



**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 917**

**PROJETO DE LEI Nº 12.880**

**PROCESSO Nº 82.984**

De autoria dos Vereadores **GUSTAVO MARTINELLI** e **WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto altera a Lei 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Trata-se de exame de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal (artigo 24, incisos V e IX, da CF). Portanto, a temática abordada não é cabível como norma de reprodução municipal de forma suplementar. Violação do princípio federativo (art. 1º, CF e 144, CE).

O projeto em exame, visa alterar a Lei nº 7.349/2009, que veda, em eventos esportivos oficiais, comercialização de bebidas em vasilhames de vidro, para estender a vedação a shows e outros eventos de grande porte com o objetivo de se evitar acidentes nesses locais. Todavia, em que pese a intenção dos autores, o projeto de lei afigura-se eivado de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade ao disciplinar matéria envolvendo consumo, que como já afirmado, a competência nos termos da Constituição da República (art. 24, V), não pertence ao Município, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

V – produção e **consumo;**” (grifo nosso).



Dessa forma, a inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em âmbito da exclusiva alçada da União, dos Estados e do Distrito Federal, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Nesse sentido foi o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, em excerto que ora reproduzimos:

“1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 13.610, de 09 de setembro de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que “Dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”.

2) **O Município não detém competência para legislar sobre consumo** e desporto, uma vez que esta é atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, V e IX, Constituição Federal).

3) Existência de normas gerais editadas pelo legislador federal e estadual, com fundamento na competência concorrente prevista no art. 24, V e IX, da CR, vedando o porte de bebidas pelo torcedor em recinto esportivo, com o fim de evitar a prática de atos de violência (art. 13-A, Lei no 10.671/03 e art. 3o e Anexo I, IV, 13 do Decreto no 6.117/07), bem como a proibição de venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol e ginásios de esportes no Estado de São Paulo (art. 5o, I, da Lei no 9.470/96). **Produção normativa local não autorizada pela competência suplementar do Município**, prevista no art. 30, II da CR. Violação do princípio federativo (art. 1o e art. 144, CE) decorrente da repartição constitucional de competências.

4) Violação do princípio da proporcionalidade, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva, na ótica da proibição da proteção insuficiente aos direitos fundamentais à segurança e à proteção do consumidor (art. 144, CE).

5) Inconstitucionalidade”.

Da mesma maneira, foi o entendimento do STJ, no julgamento da ADIN nº 2011724-74.2017.8.26.0000, da qual tratou de tema correlato:



“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.220, de 1º de dezembro de 2.015, do Município de Santos, que dispõe sobre a permissão de comercialização de chope e cerveja nas dependências de estádios de futebol do mesmo Município - **Usurpação de competência legislativa concorrente da União e do Estado para legislar sobre consumo e desporto** (artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal) - O Município, a pretexto de exercer atuação legislativa suplementar (art. 30, I e II, da Constituição Federal), não pode abrandar a proibição, como o fez, sob justificativa de interesse local, pois assim **estaria a converter a competência suplementar em competência concorrente, em afronta ao princípio federativo** (artigos 1º e 18 da Constituição Federal e artigo 144 da Carta Bandeirante) - **Ofensa, também, ao princípio da proporcionalidade**, derivado do postulado do devido processo legal, em sua dimensão substantiva (art. 5º, LIV, CF, aplicável por força dos arts. 4º e 144 da CE) Precedentes – Inconstitucionalidade declarada Ação procedente.” (grifo nosso).

**DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito